



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 02386517720208060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVISON JOSE QUEIROZ LUNA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Observa-se que além do boletim de ocorrência ser declaratório, a documentação médica de atendimento médico apresentada é do DIA SEGUINTE ao acidente e ainda, não aponta em momento algum atendimento em decorrência de ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Logo, não há documentos médicos que confirmem as informações declaradas no boletim de ocorrência.

Assim, constata-se pela simples leitura dos documentos acostados aos autos que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a ausência de boletim de atendimento médico no dia do acidente indicando que o atendimento se deu em razão do acidente de trânsito, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA LESÃO APURADA NO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25.

Ocorre que, administrativamente, ficou apurada somente lesão FUNCIONAL INTENSA NO TORNOZELO ESQUERDO (75%), cabendo ressaltar que, compulsando os documentos de atendimento médico apresentados, a parte autora sofreu lesão ESPECIFICAMENTE no tornozelo esquerdo, passando por tratamento.

DESTA FORMA, RESTA DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NO PÉ ESQUERDO.

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão na PÉ ESQUERDO, todavia, está com repercussão maior do que foi apurado administrativamente.

Ressalta-se a discrepância entre as avaliações médicas. Administrativamente, foi apurada lesão de 75%, intensa, do tornozelo esquerdo e no presente laudo judicial a lesão foi apurada com repercussão média (50%), do pé esquerdo como um todo.

ORA, EXA., COMO BEM DEMONSTRADO ACIMA, A PARTE AUTORA SOFREU SOMENTE LESÃO NO TORNOZELO ESPECIFICAMENTE E EM GRAU INTENSO, HAVENDO FEITO TRATAMENTO.

COMO PODE AGORA, APÓS ANOS DO ACIDENTE, APRESENTAR LESÃO NO PÉ ESQUERDO COMO UM TODO DE MANEIRA TÃO AGRAVADA?

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Desta forma, requer a intimação do ilustre perito para esclarecer a razão pela qual apura invalidez permanente no pé esquerdo se a mesma não sofreu qualquer fratura no pé especificamente, devendo, inclusive, se existente lesão, graduar o segmento correto, a saber: TORNOZELO.

Requer também esclarecimentos quanto ao agravamento da lesão haja vista que em sede administrativa foi apurado o segmento TORNOZELO, sem interferência inclusive em outro segmento corporal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 11 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**